

01-0549/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0549 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0549 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

PROPÕE NOVO ENQUADRAMENTO SALARIAL PARA OS EDUCADORES
DA CEI DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:51:20

00000021177-03



ARQUIVADO EM 27/08/2007

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 549 de 06

Arquiteto Carlos Giannazi - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0549/2006
Instituição de Ensino
Am. Pública
em andamento
PRESIDENTE

Propõe novo enquadramento salarial
para os educadores da CEI do Hospital
do Servidor Público Municipal. PUBLICAÇÃO

07 NOV 2006
SGF 42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Os funcionários públicos que trabalham no CEI do Hospital Servidor Público Municipal terão suas referências salariais enquadradas conforme a Lei 13. 574/03.

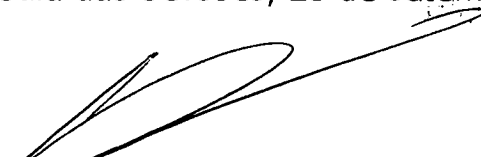
Art. 2º: Para esse novo enquadramento salarial deverão ser observadas as mesmas exigências de graduação previstas na referida lei para recebimento das novas faixas salariais.

Art. 3º: Não haverá alteração no vínculo trabalhista.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o que dispõe sobre enquadramento salarial a Lei 13 766/04.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2006.


Carlos Giannazi
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.23
Em 17/11/106
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	02	do proc.
Nº	549	006

Adriana Giannazi
Membro Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A Lei 13. 574/03, ao propor novos enquadramentos para os antigos auxiliares de desenvolvimento infantil, transformando-os em professores de desenvolvimento infantil, valorizando seu salário, deixou para trás grupos de funcionários com iguais cargos e funções, em situação de defasagem salarial. Os funcionários dos CEIs que não se enquadraram nessa lei ficaram à margem dessa valorização e sobrevivem com salários miseráveis. Existe hoje na rede municipal uma situação esdrúxula que comporta funcionários fazendo as mesmas coisas, executando as mesmas tarefas e ocupando cargos/funções de igual denominação, mas recebendo salários absolutamente diferentes. Esta injustiça, causada por uma lei de boa índole, não pode perdurar. Até porque, todos os funcionários são supervisionados pela mesma Secretaria Municipal de Educação, pelos mesmos supervisores de ensino, da rede oficial da secretaria. Ou seja, tarefas iguais, funções e responsabilidades iguais, mas salários diferentes, muito diferentes, causando defasagem e desconforto entre os funcionários.

O que propomos neste projeto de lei é enquadrar os funcionários do CEI do HSPM, que ficaram à margem da lei citada na inicial, dando-lhes equiparação com os demais professores de desenvolvimento infantil que atuam no atendimento de crianças de nossos CEIs. Solicitamos atenção dos nobres colegas para que possamos corrigir esta injustiça e propor salários mais dignos para os funcionários de igual responsabilidade e função.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

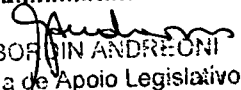
do processo n.º 01-549 de 2006 29/11/06 (a) 020

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.695/03


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
.....29/11/06.....

ÂNGELA BORBIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e

Em 29/11/06 às 15h
RF 11/20

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JORGE ZORBEY

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 01/12/06 [assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/12/06 às 16:30 HS
POR [assinatura]

1 / 07/12/06 - 15:40 h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/06/07 às 17:30 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 18/06 às 12 h 15 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segus(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº _____
04 a 05 em 23/05/07 a

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1120/2007

Folha nº 04 do proc.
nº 549 de 2006
Solange Raimone dos Santos
RF. 40.801

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que reclassifica os servidores que trabalham no CEI do Hospital do Servidor Municipal nas mesmas referências salariais estabelecidas pela Lei nº 13.574/03, de 19 de dezembro de 2003.

Em sua justificativa o nobre subscritor ressalta que a medida se impõe a fim de evitar que servidores que exercem atividade que tem o mesmo conteúdo ocupacional sejam tratados de modo diverso, uma vez que, após a edição da Lei Municipal nº 13.574/03, aqueles que tiveram seus cargos transformados em Professor de Desenvolvimento Infantil, passaram a perceber vencimentos superiores àqueles que trabalham no Hospital do Servidor Público Municipal (administração indireta), mas que na prática exercem as mesmas funções.

Pauta a sua iniciativa, portanto, em razões de justiça, fundada na necessidade de tratamento isonômico, conforme a garantia constitucional consagrada no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Entretanto, em que pese o mérito do projeto não há possibilidade de sua regular tramitação por existência de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), **ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviços no âmbito do Executivo (no caso vencimentos)**, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que se trata de inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apóia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 549 de 2006
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

*eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse **defeito jurídico radical.***

Deve ser ressaltado ainda que embora a pretensão de se estabelecer um regime isonômico de remuneração entre servidores que pertencem ao quadro funcional da **administração direta** (Prefeitura) e da **administração indireta** (Hospital do Servidor Público), seja louvável, não se pode olvidar que ambos pertencem a quadros funcionais distintos, de forma que **não podem ser enquadrados na mesma escala de vencimentos** (estabelecendo uma vinculação entre ambas categorias de servidores – art. 2º) sob pena de se afrontar a regra expressa no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de pessoal do serviço público.

Na espécie a isonomia poderia ser alcançada somente se fosse estabelecida uma escala própria de vencimentos para funcionários do Hospital do Servidor, distinta, porém, próxima em valores àquela estabelecida para os funcionários da administração direta.

Neste sentido restou decido na Representação nº 1.370-GO, cujo voto vencedor é do Ministro Célio Borja, RT (123/24), que *“no conceito constitucional de vinculação de vencimentos está ínsita a idéia de automatismo nas modificações da retribuição de cargos ou empregos públicos, de molde a acarretar o aumento ou a redução de todos os que estão ligados ao cargo-paradigma, toda vez que a remuneração deste é alterada. O que o constituinte quis impedir foi a subtração aos administradores da pecúnia pública da faculdade de dosar despesas de pessoal, de acordo com as possibilidades do Erário (...)”*

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso II e III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Há violação ainda da regra inserta no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal que veda a vinculação de vencimentos.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/8/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 8 / 07
Página 91
Conferido:

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SCP-20
São Paulo, 24 / 8 / 07

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06
em 24 / 08 / 2007
Ass:

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 549/06

27/08/2007

(a)

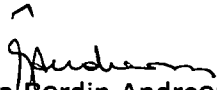
S. J.
Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista a impossibilidade do atendimento do disposto no art. 79 do Regimento Interno, em face da renúncia do Ver. Carlos Giannazi ao cargo de Vereador para assumir o mandato de Deputado Estadual. Razão pela qual, desde de 15 de março p.p, não há representante do PSOL nesta Edilidade.

27/08/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 07 27.08.07

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo 01-549 de 2006 27/08/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 07 fls.
Arquivado em 27/08/2007
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075